



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 67 /2016

151ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.09.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4717/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201213273

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S/A

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - ARQUIVOS MAGNÉTICOS - INFORMAÇÕES DIVERGENTES. 1 - Contribuinte acusado de apresentar Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF's com dados divergentes dos constantes em seus documentos fiscais. 2 - Reexame necessário conhecido e provido, para rejeitar a decisão monocrática de improcedência do feito fiscal, e determinar o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO**, tendo em vista que a eminente Julgadora Singular, com esteio no §11 do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, não apreciou preliminar de nulidade argüida pela defesa. 3 - Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. Esta empresa, em 2008, enviou informações através dos arquivos magnéticos das DIEF's enviadas à SEFAZ c/ dados divergentes dos docs. fisco. d/emp. V. Inf. Cpl."

Nas Informações Complementares o Auditor explica que ao examinar as DIEF's - Declarações de Informações Econômico-Fiscais da empresa, relativas ao exercício de 2008, constatou a existência de notas fiscais que não haviam sido lançadas no seu livro Registro de Saídas de Mercadorias. Diante



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

disso concluiu que as DIEF's em questão continham dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais da empresa, razão por que lavrou o Auto de Infração ora em exame. Ao final esclarece que aplicou multa de 5%, calculada sobre o montante de R\$ 2.278.652,89, na forma do art. 878, item VIII, letra "I" (L) do Decreto nº 24.569/97.

Foi apontada infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97.

Demonstrativo do Crédito Lançado (R\$)

| | |
|-------------------|-------------------|
| Base de Cálculo | 2.278.652,89 |
| Multa (5%) | 113.932,64 |

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação, às fls. 106/121 dos autos, na qual argui, em síntese, o seguinte:

- a) *Preliminarmente, a nulidade processual, em vista da extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre a emissão do ato designatório e a notificação de conclusão da ação fiscal, conforme o estabelecido no artigo 1º, §1º da Instrução Normativa nº 06/2005 da SEFAZ/CE;*
- b) *No mérito, a improcedência da autuação, vez que a divergência apontada não decorre das informações prestadas pela impugnante, vez que estas correspondem perfeitamente aos seus documentos fiscais, mas de erro na apreciação de tais informações pela Auditoria, que tomou o comatório dos valores de várias operações englobadas por cada CFOP como se fosse de uma só nota fiscal;*
- c) *A exclusão da aplicação da multa por inexistência de prejuízo ao Erário;*
- d) *O caráter confiscatório da penalidade aplicada.*

Na primeira instância a Julgadora deixou de apreciar a questão preliminar suscitada, ante a possibilidade de, no mérito, decidir favoravelmente à atuada, consoante o disposto no artigo 53, §11, do Decreto nº 25.468/99.

Quanto ao aspecto meritório, entendeu que o Agente do Fisco se equivocou na análise que fez das informações prestadas pelo contribuinte. Concluiu que os valores informados no relatório elaborado pelo autuante condensam as operações por CFOP (5101, 5102 e 6101), não se referindo apenas às operações acobertadas pelas notas fiscais arroladas na planilha que embasou a autuação (doc. à fl. 12), razão pela qual decidiu pela ILMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Decisão sujeita a reexame em segunda instância, conforme disposição do artigo 104, da Lei nº 15.614/2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de modificar a decisão de primeira Instância para PARCIAL-PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, confirmando a aplicação da penalidade imposta no auto de infração, porém, sobre outra base de cálculo, a saber, o montante das diferenças encontradas entre os valores informados nas DIEF's e aqueles constantes nos documentos fiscais objeto da autuação.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário de decisão absolutória proferida na instância singular, nos termos do artigo 104 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Agente Fiscal autuante relata na peça acusatória e informações complementares que durante o exercício de 2008 a empresa em epígrafe apresentou à Secretaria da Fazenda Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF contendo "... notas fiscais que não foram encontradas lançadas no seu Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, conforme relação anexa." Reporta, ainda que, diante dessa constatação concluiu que as referidas DIEF's continham dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais da empresa, razão pela qual lavrou o AI em tela, impondo à autuada a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "I" (L), da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das notas fiscais listadas no "RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS LANÇADAS NA DIEF E NÃO REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDIAS" à fl. 12 dos autos.

Na primeira instância a Julgadora decidiu pela improcedência da acusação fiscal.

Procedidas vistas dos presentes autos, se observa que as provas documentais trazidas à colação demonstram que não procede a afirmação de que as notas fiscais em tela não estariam escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias do contribuinte. A empresa trouxe aos autos cópias de todas as notas fiscais listadas no Relatório da fiscalização (fls. 91/102 dos autos), e também cópias das folhas 98, 99 e 111 do seu livro Registro de Saída (fls. 168/170 dos autos), onde se verifica que os aludidos documentos fiscais se encontram devidamente escriturados.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em referência aos valores dos aludidos documentos fiscais, constata-se que os mesmos realmente divergem daqueles lhes foram atribuídos nas Declarações que o contribuinte prestou ao Fisco Estadual durante o exercício de 2008. Também ficou evidenciado que os valores declarados nas DIEF's, na verdade se referem à totalidade das operações, englobadas por CFOP, e não aos valores das notas fiscais tomadas individualmente.

Destarte, devo discordar da respeitável decisão em reexame, haja vista que, se por um lado a acusação fiscal não se sustenta em relação à alegada existência de notas fiscais não lançadas no livro Registro de Saídas da empresa, por outro, restou provado que o contribuinte também não agiu em conformidade com a legislação então vigente, que não autorizava a apresentação da DIEF com as operações ou prestações totalizadas por CFOP. Assim, entendo que a decisão singular pela total improcedência do feito fiscal NÃO merece confirmação.

Esse entendimento faz surgir uma questão relevante, que impede que se proceda já neste ato o julgamento definitivo da lide. É que, conforme relatamos acima, por ocasião de sua defesa perante o juízo administrativo de primeira instância a empresa autuada arguiu em sede de preliminar a nulidade do auto de infração, sob a alegativa de que o Agente do Fisco teria extrapolado o prazo legal para conclusão da ação fiscal. A ilustre Julgadora, no entanto, vislumbrando a possibilidade de, no mérito, decidir favoravelmente à atuada, deixou de apreciar a questão preliminar suscitada, com base no que dispõe o artigo 53, §11, do Decreto nº 25.468/99, que se transcreve *in verbis*:

Art. 53.

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Entretanto, a não-confirmação nesta instância recursal da decisão singular de improcedência do feito fiscal afasta a aplicação da disposição legal supra no presente caso. Em razão disso, impõe-se como necessário o retorno do processo à instância prima para novo julgamento, para análise completa de todas as alegações da defesa. Não adotar tal providência implicaria preterição de garantias processuais constitucionais do contribuinte e, conseqüentemente, a nulidade processual.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento para determinar o **RETORNO DO PROCESSO À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO**.

É como VOTO.



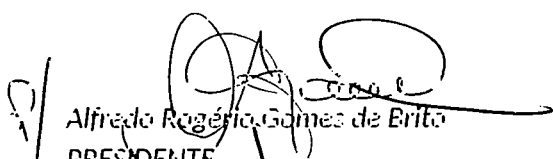
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

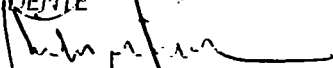
03 - DECISÃO

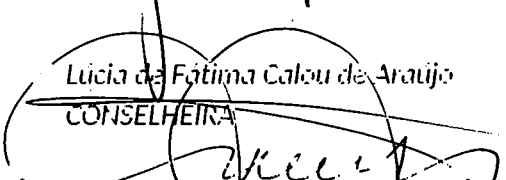
Processo de Recurso nº 1/4717/2012 - Auto de Infração: 1/201213273. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ARCELORMITTAL BRASIL S/A.

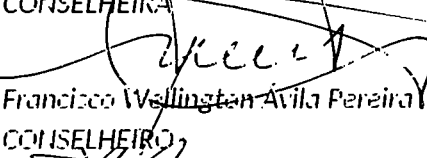
Decisão: "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão singular e, ato contínuo, determinar o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 02 de Fevereiro de 2016.

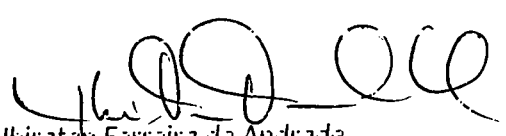

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

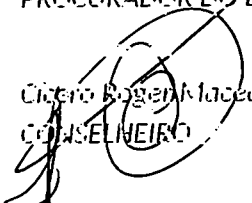

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

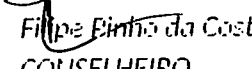

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

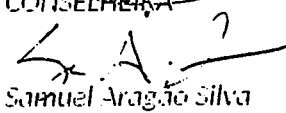

Valter Euzébio Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Binho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Loube Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Araújo Silva
CONSELHEIRO